



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N. 137/2022**

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antonio Mazziero, Presidente, Daniella Maria Freitas Leite Penteadado, membro indicada como Relatora pelo Presidente, e José Agostino Salata, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária n. 114 de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 22 de novembro de 2022.

  
Alceu Antonio Mazziero  
**Presidente**

  
José Agostino Salata  
**Membro**

  
Daniella Maria Freitas Leite Penteadado  
**Membro - Relatora**

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail [camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br](mailto:camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br)

**2ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura**

**Parecer N.137 de 2022 – Comissão de Justiça e Redação**



Câmara Municipal de Dois Córregos  
PARECER

Protocolo      Data e hora      Doc. N°  
1803      01/12/22 09:10      1/2022  
Protocolado por: Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 114 de 2022, protocolado nesta Casa de Leis em 11 de novembro de 2022, às 09h e 45min.**

**Ementa: "Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar".**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 114/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 22.434,29 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos) destinado ao pagamento de restituição de importância de ISSQN quitada indevidamente, por meio do Simples Nacional, pela empresa Castelões Serviços Médicos de Saúde SS Ltda, conforme processo administrativo nº 8973/2022.

Quanto a matéria que a propositura se reveste, não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a impostos municipais, disciplinado no art. 89, inciso III da Lei Orgânica Municipal:

*"Art. 89. São de competência do Município os impostos sobre:*

*[...]*

*III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar" (Destacou-se)*

Em relação a iniciativa, também não há nada irregular, ela é do chefe do Poder Executivo, pois assim determina o art.33, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

*"Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*[...]*

*IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais." (Destacou-se)*

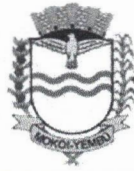
Logo, não há problemas nestes pontos específicos.

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

2ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura

Relatório – Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Ainda em relação a matéria, a Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, em seu art. 3º, assim disciplina:

*“Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local”: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016). (Destacou-se)*

Assim, a tese de que o imposto é devido no local da sede da empresa, nesse caso em Lençóis Paulista, é assertiva e se mostra de acordo com a legislação específica.

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, sendo que os Suplementares se destinam ao reforço de uma dotação orçamentaria já existente.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa relatora.

Dois Córregos, 21 de novembro de 2022.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado  
**Relatora**